

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, para aumentar a pena do crime de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, previsto no § 2º do art. 302, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.....

§ 1º.....

.....  
§ 2º .....

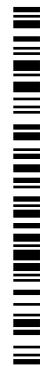
Penas - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º O crime previsto no § 2º deste artigo é inafiançável.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É cada vez maior o número de acidentes de trânsito fatais causados em razão da embriaguez e da imprudência de motoristas. São

SF/15541/24978-85

trabalhadores, pais e mães de família, jovens, etc. que frequentemente têm suas vidas ceifadas precocemente, em razão da irresponsabilidade de motoristas que insistem em conduzir seus veículos, mesmo após ingerirem elevadas quantidades de álcool, ou em participar de “rachas”, colocando em risco a vida de pedestres e outros condutores.

Somente neste mês de outubro, dois graves casos de homicídios causados por motoristas embriagados chamaram a atenção do País.

Em São Paulo uma motorista atropelou e matou dois trabalhadores que pintavam uma ciclofaixa. Segundo noticiado, ela havia ingerido álcool em limite três vezes acima do estabelecido pela Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), mas ficou presa apenas por dois dias e foi solta após pagar fiança. Em Brasília, outro caso deixou a população perplexa. Um servidor da ABIN foi morto quando chegava ao trabalho, após ser atingido por um veículo conduzido por um motorista embriagado.

Verifica-se, portanto, que as sanções administrativas e penais não têm sido suficientes para desestimular e prevenir a prática do crime de homicídio cometido na direção de veículo automotor, quando o motorista está sob o efeito de álcool ou de outras substâncias psicoativas ou participa de competição ou disputa automobilística não autorizada (“racha”). É preciso dar um basta a essa situação! Nossa proposta é aumentar a pena do referido delito, previsto no § 2º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e impedir a concessão de fiança aos respectivos infratores.

Por considerar que a presente proposição contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprová-la.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**